



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600337-22.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 28ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - LAGOA VERMELHA
Recorrido: ANTONIO DINIZ DA SILVA DUTRA
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS DE PERFIL ANÔNIMO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE EXTENSIVA A TODOS USUÁRIOS QUE DIVULGAREM CONTEÚDO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA MENSAGEM ORIGINAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta por ele contra ANTONIO DINIZ DA SILVA DUTRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o representante, ora recorrente, uma pessoa não identificada, através de um perfil anônimo denominado “Lagoa em Foco”, realizou publicações em uma página do Facebook denominada “O grito da lagoa”, a qual é administrada pelo recorrido, com críticas ao seu candidato à prefeitura de Lagoa Vermelha. (ID 45748618)

A sentença confirmou os termos da decisão que deferiu a liminar (ID 45748591), determinando a exclusão do perfil anônimo, mas entendeu que não era caso de aplicar penalidade ao recorrido. (ID 45748618)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) “a Lei Eleitoral reproduz os termos descritos na Constituição Federal, quando narra que é livre a manifestação, mas veda o anonimato, momento em que a violação deste dispositivo, acarreta numa penalidade pecuniária entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”; b) o que se demonstrou é que o recorrido é o responsável por autorizar ou não as publicações realizadas no grupo “O grito da lagoa” e, visivelmente, autorizou publicações do perfil em caráter de anonimato, tornando-se responsável pela divulgação do referido conteúdo, devendo ser condenado, assim, conforme disciplina o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97. (ID 45749613)

Com contrarrazões (ID 45748679), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. *(g.n.)*

No caso dos autos, foi divulgado na página “o grito da lagoa”, pertencente ao recorrido, publicações do perfil anônimo “Lagoa em Foco”, com divulgação de críticas ao candidato do partido recorrente. (ID 45748582)

Destacou o juízo sentenciante que: “Salta aos olhos deste juízo as imputações graves no conteúdo das publicações, que não carregam provas, somente alegações protegidas pelo anonimato e que podem carregar e disseminar informações inverídicas (até prova em contrário), prejudicando os candidatos ao pleito municipal.” (ID 45748591)

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **a responsabilidade pela prática da divulgação de propaganda irregular é extensiva “a todos usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original”**, ou seja, o recorrido, no momento que autorizou as publicações na sua página da rede social, também tem responsabilidade pela prática da conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, APÓCRIFA, INVERÍDICA, OFENSIVA A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/1997. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. 1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não constitui direito absoluto, existindo outros valores contrapostos a serem observados na propaganda eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades e ofensa à honra. 2. **A jurisprudência do TSE expandiu a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei 9.504/1997, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência (TSE, REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM - RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRABANHOS).** 3. **Houve, na mídia impugnada, acusação leviana, sem prova alguma, implicando o candidato em ilícitos e em desacordo com a moralidade jurídica, com teor gravemente descontextualizado, de modo a atingir a integridade do processo eleitoral e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, podendo os autores serem chamados a responder pela ilicitude. Nada obstante, haja ou não fatos inverídicos, ou gravemente descontextualizados, no artefato publicitário, quando se faz publicação ou replicação de conteúdo apócrifo e/ou anônimo, deve incidir a multa prevista no art. art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, conforme o entendimento do TSE.** 4. Apesar de o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguardar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, no caso concreto, mesmo que seja em grupo restrito de whatsapp, a mensagem possui nítida finalidade eleitoral. Não se pode desconsiderar a gravidade da publicidade irregular, não sendo a liberdade de expressão fundamento para a prática de condutas ilegais, especialmente pelo fato de o criador do conteúdo estar oculto. 5. **Presença do dolo reconhecida a partir dos elementos produzidos nos autos, a despeito da não exigência de sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração para o caso dos autos. As alegações de desconhecimento da falsidade ou de remoção do conteúdo não são capazes de alterar a conclusão de julgamento, diante das peculiaridades do caso concreto. 6. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, deve incidir a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cominada no mínimo legal, conforme as circunstâncias apresentadas. 7. Recurso desprovido, nos termos da fundamentação. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Inominado 060099723/MS, Relator(a) Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 27/10/2022 - g.n)

Assim, configurada a responsabilidade do recorrido pela prática de propaganda eleitoral irregular, **incide** a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG